

ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISE DO ARTIGO 52, INCISO X DA CF/88.

RESUMO

O presente trabalho almeja, sem a pretensão de esgotar o tema, demonstrar a nova tendência doutrinária e jurisprudencial acerca da abstração do controle difuso de constitucionalidade. A análise de alguns precedentes demonstra que a nossa Suprema Corte, de forma não pacificada, vem atribuindo efeito vinculante e *erga omnes*, independentemente da edição de resolução suspensiva do ato normativo declarado inconstitucional proferida pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988. O estudo sobre os controles de constitucionalidade e a aproximação de seus efeitos pretende expor os benefícios e prejuízos que tal disposição trará aos valores herdados do liberalismo clássico, como por exemplo, a separação dos poderes. Sopesando a importância do controle de constitucionalidade para um Estado Democrático de Direito que vise à efetivação de uma Constituição, preservando os valores fundamentais conservados pelos nossos antepassados constituintes, torna-se indispensável contribuir para o esclarecimento e elucidação dessa novel ampliação dos institutos constitucionais

Palavras-chave: Direito Constitucional. Controle difuso. Controle abstrato. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Senado Federal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a abstrativização dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista o surgimento de uma tendência doutrinária e jurisprudencial que aproxima os efeitos típicos das decisões do STF em ações de controle de constitucionalidade concentrado às decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de ato normativo, proferidas em controle concreto ou difuso.

A partir disso, analisaremos as formas de controle de constitucionalidade no Brasil e no mundo, os que efeitos tais controles jurisdicionais afetam as partes formadoras do processo e aquelas que não compõem o litígio, discorrendo, nesse sentido, sobre a repercussão que uma lide, iniciada em uma pequena comarca estadual, pode gerar em relação a toda a sociedade brasileira.

A análise do artigo 52, inciso X, a qual indica a competência do Senado Federal para suspender a execução da lei declarada inconstitucional, trará à baila a natureza da atribuição do Senado Federal, e a reinterpretação deste dispositivo pelos defensores da aproximação entre as duas espécies de controle de constitucionalidade, abstrato e difuso. A questão que se coloca em análise é a legitimidade do Supremo em efetuar uma mutação constitucional ou simplesmente ignorar o papel político do Senado no controle difuso, recorrendo, neste viés, acerca do fenômeno da jurisprudencialização e do ativismo judiciário.

Nesse sentido, perceber-se-á que a questão encontra-se controvertida entre o Supremo Tribunal Federal e a doutrina especializada, de modo que, a depender da orientação adotada na prática forense, entre os operadores do direito, produzirá efeitos diversos.

No *Habeas Corpus* nº 82.959, talvez o precedente de maior notoriedade acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal na via difusa, alterou o posicionamento em relação à progressão de regime, afirmando que a sua impossibilidade violaria a individualização da pena. Para tanto, por conta da Reclamação 4335/AC, foi conferido efeito *erga omnes* a tal *writ*, conforme entendimento do Ministro relator Gilmar Mendes.

Assim, no âmbito do controle difuso, há doutrinadores, como Teori Albino Zavascki, que evidenciam “a necessidade de formular mecanismos para preservar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade perante a lei, ante a doutrina do *stare decisis*, cuja aplicação acarreta, naturalmente, a eficácia *erga omnes* das decisões da Suprema Corte.”¹

De outro lado, Aderbal Amorim e Pedro Lenza se preocupam com uma atuação desmedida e desregrada da Corte Suprema no controle difuso, alertando que as reais conseqüências do instituto em comento ainda são dúbias, além de colocarem o Judiciário como um poder constituinte permanente, ilegítimo e

¹ ZAVASKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 147.

autoritário, o que significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo.

Assim, evidencia-se atraente a análise pormenorizada desta abstrativização, que, apesar de proporcionar economia e celeridade processuais, pode ferir de forma grave o sistema de direitos e de garantias fundamentais. Não sendo o Direito uma ciência estática, revela-se oportuno o tema escolhido, para o fim de destacar as vantagens e desvantagens desse ativismo judicial, bem como os prós e contras da inércia do Congresso Nacional, os quais, trazendo efeitos múltiplos no seara jurídica, devem ser prestigiados.

1 SISTEMAS DE VIAS DE CONTROLE JUDICIAL

A Constituição brasileira adota o controle jurisdicional misto de constitucionalidade, exercido pelo controle difuso-concreto e concentrado-abstrato

1.1 O CONTROLE DIFUSO - CONCRETO

O controle difuso - concreto é difuso quanto à competência do órgão jurisdicional para o exercício de controle de constitucionalidade e concreto quanto à finalidade deste controle.

A competência para o exercício do controle difuso é atribuída a todos os órgãos do judiciário, sendo aberta a todos os juízes e tribunais. Considerando a sua finalidade, esta é analisada em um processo judicial cujo objetivo seja a solução de um litígio envolvendo direitos subjetivos.

A arguição de inconstitucionalidade, nesta via de controle, se dá de modo incidental, constituindo questão prejudicial, produzindo efeitos retroativos (*ex tunc*) e entre as partes. Assim, o órgão jurisdicional não declara a inconstitucionalidade da norma no dispositivo da decisão, mas tão somente afasta sua aplicação no caso concreto, por considera - lá incompatível com a Lei Maior.

1.1.1 Origem histórica

O surgimento da aferição de constitucionalidade pela via difusa se deu em 1803 e foi exercida nos Estados Unidos da América pelo *chief justice* John Marshall, no famoso caso *Marbury versus* Madison. No julgamento,

pioneiramente, fixou-se a tese essencial que os atos normativos em geral não podem vir a tona em desconformidade com a Lei maior. Além disso, consolidou-se que cabia ao Poder Judiciário decidir quanto e em que medida tal ato viola a Constituição.

Cabe referir, sobretudo, que antes da decisão de Marshall, Alexander Halilton, no artigo de “*O Federalista*”, já sustentava a competência judiciária para interpretação das leis e que a Constituição deveria ser vista pelos juízes como uma lei fundamental, com preferência sobre as leis ordinárias.

A ideia de controle difuso de constitucionalidade, como visto, deve-se ao famoso caso da Suprema Corte norte americana, decidindo que, existindo conflito entre a aplicação da lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição, por hierarquicamente superior. Ronaldo Polleti define:

O sistema difuso indica uma maior compatibilidade com o *commom law*, onde o costume, e não a lei, representa a mais importante fonte do Direito e, ainda, onde os precedentes judiciais são mais relevantes para a formação da jurisprudência a balizar outras e futuras decisões. Isso explica o sistema americano, proveniente do inglês, porém transplantado para um regime de Constituição escrita. Elucida, ainda, o *stare decisis* o precedente que vincula as futuras decisões judiciais.²

No Brasil, a possibilidade do exercício jurisdicional do controle difuso de constitucionalidade vem sendo consagrado desde a constituição Republicana em 1891³, e, vem sofrendo, cada vez mais, influência do modelo norte americano.

1.1.2 O controle difuso nos tribunais

Quando o processo chega nos tribunais, uma vez verificado que existe questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, suscita-se um questão de ordem pública (não preclusiva) e a análise da constitucionalidade da lei é remetida ao pleno ou ao órgão especial do tribunal.

Nesse sentido, é que o artigo 97 da Constituição Federal⁴ dispõe sobre a cláusula de reserva de plenário, estabelecendo que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão

² POLETTI, Ronaldo. **Controle de Constitucionalidade das Leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 62.

³ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 231.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público⁵. Trata-se de verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público.

No entanto, prestigiando o princípio da economia processual e da segurança jurídica, a Lei 9.756 de 1998 estabeleceu, inserindo o parágrafo único no artigo 481 do CPC que, “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do STF sobre a questão”⁶.

Assim, versando a controvérsia sobre ato normativo declarado constitucional ou inconstitucional pelo órgão especial ou pleno do tribunal, ou do STF, mostra-se desnecessário o deslocamento do incidente para o Órgão Especial ou Pleno, mitigando-se o procedimento do artigo 97 e homenageando o princípio da economia e da celeridade.

O controle jurisdicional difuso também é exercido pelo STF, por meio de recurso extraordinário. Entretanto, para que este tribunal de segundo grau conheça a questão constitucional, exige-se o prequestionamento⁷ da matéria constitucional nos outros graus de jurisdição. Tal exigência funciona como filtro à apreciação da Corte Superior ao exame da matéria constitucional

1.2 O CONTROLE CONCENTRADO – ABSTRATO

A competência para exercer o controle concentrado é de um determinado órgão judicial específico, que tem por finalidade precípua a defesa da ordem constitucional objetiva, independente da existência de um litígio concreto que envolva interesses subjetivos. No Brasil, o modelo de controle abstrato concentra no Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar ações autônomas nas quais se apresenta a controvérsia constitucional.

5 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226.

6 BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012.

7 PREQUESTIONAMENTO – ato de ter a parte suscitado uma determinada questão em momento pretérito.

1.2.1 Origem histórica

Fruto da criação de Hans Kelsen, em sua gloriosa obra “Teoria Pura do Direito” e consolidada pioneiramente na Constituição da Áustria, em 1920 esta modalidade de controle é adotada pela maioria de países da Europa. No Brasil, o controle concentrado foi introduzido na Constituição de 1946, através da Emenda 16/1965⁸. A constituição brasileira de 1988 contemplou quatro mecanismos de controle concentrado- abstrato de constitucionalidade que são: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO). Kelsen concluiu que se o controle da constitucionalidade das leis é reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto, mas em relação a todos os casos a que a lei se refira – quer dizer, para anular a lei como tal. Até esse momento, porém, a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito.⁹

Com efeito, o controle concentrado no Brasil é exercido nos moldes preconizados por Hans Kelsen, e, por meio desse controle, almeja-se a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese.

1.2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

O controle abstrato, como processo constitucional objetivo, prevê a possibilidade de instauração de uma ação independente da demonstração de um interesse jurídico específico, sem partes formais. Preceitua o artigo 102 da Carta Magna:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:;

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).¹⁰

⁸ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 257.

⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. Tradução: João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 288.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A ação direta de inconstitucionalidade visa assegurar a Supremacia constitucional promovendo a invalidação de leis e atos normativos incompatíveis com a Constituição. A declaração de inconstitucionalidade é o objeto principal da ação, diferentemente do ocorrido no controle difuso.¹¹

O ajuizamento desta ação não está previsto a qualquer prazo prescricional ou decadencial, conforme entendimento sumulado pelo STF: “Súmula 360: não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no artigo 8, parágrafo único, da Constituição Federal”¹².

As decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade possuem eficácia *ex tunc, erga omnes* e efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e para todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, não vinculando, entretanto, o Poder Legislativo, uma vez que tal concepção afetaria o equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador. Nesse sentido, Ravênia Leite¹³ adverte que se fosse admitida a vinculação do Poder Legislativo às decisões do Supremo Tribunal Federal, o postulado da segurança jurídica acabaria, contra uma correta interpretação constitucional sistemático-teleológica, sacrificando, em relação às leis futuras, a própria justiça da decisão:

Por outro lado, conforme já defendido pelo próprio STF, tal concepção comprometeria a relação de equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador, reduzindo este a papel subalterno perante o poder incontrolável daquele, com evidente prejuízo do espaço democrático-representativo da legitimidade política do órgão legislativo.¹⁴

1.2.3 A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

A ação declaratória de constitucionalidade é um instrumento destinado à declaração da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. A ADC foi

¹¹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 731.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 360**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 12 mar. 2012.

¹³ LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. O Fenômeno da fossilização da Constituição. **Revista Jus Vigilantibus**, sábado, 28 fev. 2009 Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38479>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

¹⁴ LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. O Fenômeno da fossilização da Constituição. **Revista Jus Vigilantibus**, sábado, 28 fev. 2009 Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38479>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

concebida com o objetivo de abreviar o tempo para a pronúncia do Supremo Tribunal Federal (CF, 102, I, a, segunda parte)¹⁵. Nota-se que a ação declaratória de constitucionalidade é idêntica a ação declaratória de inconstitucionalidade, com “sinal trocado”, pois a diferença é que a ADC se dá julgando procedente a ação, sendo declarada a improcedência se for decidida a inconstitucionalidade. Na ADI a procedência indica a inconstitucionalidade do dispositivo.

Em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a ADC tem como pressuposto de admissibilidade a existência de controvérsia judicial relevante,¹⁶ sobre a aplicação do dispositivo (Lei 9.868/99, art.14, III), sendo necessária a existência de um número razoável de ações em que a constitucionalidade da lei seja impugnada¹⁷. Em outros termos, existe a presunção (*juris tantum*) de que os atos legislativos são constitucionais, até que se prove o contrário. Dessa forma, assim como a ADI, a finalidade de controle da ADC é a defesa da ordem jurídica, não se destinando diretamente à tutela de direitos subjetivos, banindo o Estado da incerteza e insegurança provenientes de interpretações maliciosas e traumatizantes da *Lex Mater*.¹⁸ Também regulamentada pela lei 9.868/99, as decisões proferidas na ADC possuem a mesma eficácia *ex tunc, erga omnes* e efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e órgãos da administração pública direta e indireta, existindo, igualmente, a possibilidade de modulação dos efeitos.

¹⁵ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 258

¹⁶ Ementa: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" contidas no artigo 9º, e das expressões "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação, [...]" constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória De Constitucionalidade 1 / DF**. Relator Min. Moreira Alves, Julgamento em 01/12/1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2012).

¹⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 259.

¹⁸ BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 225.

1.2.4 Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão (ADO)

Inovação criada pela CF/88 e atualmente disciplinada pela Lei 12.063/09, busca-se, neste instituto, combater a doença chamada pelos doutrinadores “síndrome das normas constitucionais”¹⁹. O parágrafo segundo do artigo 103 da CF dispõe:

Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.²⁰

Como se vê, o parágrafo supra mencionado estabelece que, declarada a inconstitucionalidade por omissão de *medida para tornar efetiva norma constitucional*, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias. Cristalino, assim, que se almeja tornar efetiva norma constitucional destituída de efetividade. A omissão poderá ser total ou parcial: total quando não houver o cumprimento constitucional do dever de legislar e parcial quando houver lei integrativa infraconstitucional, porém insatisfatória.

Luis Roberto Barroso bem elucida o instituto, citando exemplos de sua possibilidade dentro dos entes federativos:

A omissão inconstitucional pode se dar no âmbito dos três Poderes, pela inércia ilegítima em adotar-se uma providência(i) normativa, (ii) político- administrativa ou (iii) judicial. Relativamente às omissões de natureza político- administrativa, existem remédios jurídicos variados, com destaque para o mandado de segurança e ação civil pública. As omissões judiciais, por sua vez, deverão encontrar reparação no sistema de recursos instituídos pelo direito processual, sendo sanados no âmbito interno do Judiciário. Por essa razão, o tratamento constitucional da inconstitucionalidade por omissão refere-se às omissões de cunho normativo, imputáveis tanto ao Legislativo, na edição de normas primárias, quanto ao executivo, quando lhe toque expedir atos secundários de caráter geral, como regulamentos, instruções ou resoluções. Em tese, é possível conceber uma omissão normativa do Judiciário, nas hipóteses em que a Constituição lhe confira competência dessa natureza (como no caso de regimento dos tribunais: CF, art.96, I, a).²¹

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 306.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 249.

Oportuno consignar, neste íterim, que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão se dá no âmbito da própria ação direta de inconstitucionalidade, sendo do STF a competência para processar e julgar também a ação direta de inconstitucionalidade e também sendo legítimos para propor tal ação aqueles arrolados no artigo 103 da CF/88.

1.2.4 Hipóteses especiais: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta Interventiva

Prevista na Constituição de 1988, a arguição de preceito fundamental somente veio a ser regulamentando onze anos depois, com a Lei 9.882 de 1999. A doutrina, de maneira praticamente unânime, tem extraído da Lei nº 9.882/99 a existência de dois tipos de arguição de descumprimento de preceito fundamental: a) a arguição autônoma e b) a arguição incidental.

A arguição autônoma tem sua previsão no artigo 1º, *caput*, da referida lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.²²

Já a arguição incidental decorre do mesmo artigo 1º, parágrafo único, inciso I, combinado com o artigo 6º §1º da mesma lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.²³

²² BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm>. Acesso em: 21 abr. 2012.

²³ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da

Na configuração atual do modelo brasileiro de constitucionalidade, a ação direta interventiva ocupa um papel de relativa desimportância. É que as leis e os atos normativos de âmbito estadual são passíveis de fiscalização por via de ação direta de inconstitucionalidade, igualmente titularizada pelo Procurador-Geral da República, cuja consequência é retirar do sistema jurídico (ou pelo menos paralisar a eficácia com alcance contra todos) as disposições impugnadas²⁴.

Tal ação não visa à declaração de inconstitucionalidade em si mesma, mas constitui mero pressuposto para a consecução da intervenção federal. Não se trata, portanto, de um processo objetivo, como ocorre em sede de fiscalização abstrata, mas sim da apreciação de um conflito federativo entre a União – a quem se atribuiu a guarda dos princípios sensíveis que sustentam o pacto federativo – e um ente federado²⁵.

Alexandre de Moraes conclui:

Trata-se, portanto, de espécie de intervenção provocada por requisição. Uma vez decretada a intervenção, não haverá controle político, pois a Constituição Federal exclui a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional. Sua duração, bem como os limites, serão fixados no Decreto Presidencial, até que ocorra o retorno da normalidade do pacto federativo.²⁶

Assim, no caso de ação interventiva, o judiciário exerce controle da ordem constitucional, não nulificando o ato, mas apenas verificando se estão presentes os pressupostos para a futura decretação da intervenção pelo Chefe do Executivo.

1.2.5 Objeto

O objeto do comentando instrumento processual de controle de constitucionalidade é a lei ou o ato normativo que se mostrarem incompatíveis com o sistema.

Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm>. Acesso em: 21 abr. 2012.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 318.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 326.

²⁶ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 766.

Atos normativos para Alexandra Moraes²⁷ é quando a circunstância evidenciar que o ato encerra um dever-ser e veicula, em seu conteúdo, enquanto manifestação subordinante de vontade, uma prescrição destinada a ser cumprida pelos órgãos destinatários, devendo ser considerada, para efeito de controle de constitucionalidade, como ato normativo.

Desse modo, o autor observa que pode ser objeto de controle qualquer “ato revestido de indiscutível caráter normativo”²⁸, motivo pelo qual também devem ser incluídos aí os regimentos internos dos tribunais.

1.2.5.1 Sumulas

Conforme a ADI 594/DF²⁹ só podem ser objeto de controle concentrado perante o STF leis ou atos normativos federais e estaduais. Súmula de Jurisprudência não possui o grau de normatividade qualificada, não podendo, portanto, ser questionada perante o STF através do controle concentrado³⁰.

A maioria da doutrina, assim, entende que as Súmulas vinculantes não podem ser objeto de controle de constitucionalidade, embora existam alguns recentes julgados em que o Ministro Relator entendeu que o mecanismo para rever a Súmula Vinculante seria a própria ADI³¹.

1.2.5.2 Medidas Provisórias

Como somente o ato de conteúdo normativo em vigência pode ser objeto de controle constitucional concentrado, a medida provisória, por ter força de lei, poderá ser objeto de controle.

2 A ABSTRAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

A abstrativização dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade almeja aproximação dos efeitos da decisão que aprecia a inconstitucionalidade tanto no controle difuso, quando no abstrato, atribuindo efeito vinculante não somente ao dispositivo da sentença, mas também aos fundamentos determinantes da decisão. Nesse passo, a razão da decisão, que é a

²⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 736.

²⁸ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 721.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

³⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 239.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.301**. Relatora: Min^a. Ministra Elen Graice, julgado em 06.10.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

fundamentação essencial que ensejou determinado resultado de uma ação, passa a vincular outros julgados.

Assim, o efeito da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma pelo Supremo no exame de um Recurso Extraordinário não ficaria restrita somente ao caso em concreto analisado, reforçando a ideia de que o Supremo Tribunal Federal deve ser um Tribunal Constitucional e não somente julgar causas cujos efeitos de sua decisão somente repercutirão entre as partes envolvidas, uma vez que a função precípua desse Tribunal é justamente a de guarda da Constituição.

2.1 A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Tendo em vista que o processo de reforma constitucional vem agindo com o intuito de restringir ao máximo a atuação do STF à sua primordial competência - qual seja a guarda da Constituição- afastando-se das lides meramente privadas, que se criou a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o §3º do art. 102 da CF, a obrigatoriedade da repercussão geral do recurso extraordinário:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.³²

A emenda permite à lei condicionar a admissibilidade do recurso extraordinário à demonstração de repercussão geral das questões constitucionais envolvidas. A relevância da matéria constitucional versada no recurso extraordinário será medida, não pelo modo como o julgado recorrido e o que vier a ser decidido pelo STF repercutirem na esfera do interesse do litigante, porém da sua repercussão na sociedade. A repercussão da matéria deve, portanto, dizer respeito a uma grande massa de pessoas ou a um grande segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido e em relação à decisão que contrarie orientação do STF.

Os doutrinadores Guilherme Marinone e Daniel Mitidiero identificam a necessidade de relevância e transcendência da questão debatida:

³² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e destarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direto no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.³³

Aderbal Torres Amorim evidencia a tendência de dessubjetivar do recurso:

A questão constitucional que o recurso contiver há de se identificar com algumas ou alguns daqueles limites temáticos e tal projeção há de se derramar para fora dos interesses das partes em liça. Na relevância, flagra-se enganosa retroatividade atávica, parecendo ressuscitar a arbitrariedade arguição de relevância da questão federal. Na transcendência, materializa-se trabalho modelar do obreiro reformador, a exigir extrapolação subjetiva nos personagens da causa. É a dessubjetivação do recurso extremo.³⁴

Para o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho essa necessidade de repercussão geral, no entanto, pode propiciar eventuais violações a Carta Magna:

Clara esta que a restrição visa evitar que o Tribunal seja assediado por questões constitucionais de menor interesse. Entretanto, daí resulta que, eventualmente violações da Constituição ficarão sem reparo, por terem, repercussão geral. Isto evidentemente fragiliza a supremacia da Constituição, ainda que seja um expediente útil para que a nossa Suprema Corte não seja “afogada” pelo trabalho.³⁵

Nota-se, assim, que a Emenda Constitucional a qual introduziu o parágrafo terceiro ao artigo 102, estabelecendo o requisito formal para apreciação do recurso extraordinário da repercussão a geral, propiciou a aproximação dos efeitos do controle em sede abstrata ao difuso. A questão levada à apreciação do STF, que, através do recurso extraordinário realiza o controle difuso, ao ser declarada inconstitucional pela maioria absoluta do pleno do tribunal (artigo 97 da CF) deverá ser comunicada ao Senado Federal, para os efeitos do artigo 52, X. Ocorre, no entanto, a existência de uma tendência em nossos tribunais que destaca a força das decisões do STF, propondo uma reinterpretação do

³³ MARINONE, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral do Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33-34.

³⁴ AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 48.

³⁵ FERREIRA FILHO, Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 45.

artigo 52, X, fazendo com que o Senado Federal passe a somente dar publicidade às decisões do Supremo, uma vez que já teriam eficácia contra todos e vinculante.

2.2 A ABSTRATIVIZAÇÃO NA VIA DIFUSA

O precedente que colocou a abstrativização dos efeitos na via difusa em destaque foi o *Habeas Corpus* nº 82.959, onde o Supremo Tribunal Federal³⁶ modificou o posicionamento em relação à progressão de regime, afirmando que o regime integralmente fechado violaria a individualização da pena. Para tanto, por conta da reclamação 4335/AC, percebemos que, diante do pronunciado expresso no voto do Ministro relator Gilmar Mendes, foi conferido efeito *erga omnes* a tal *writ*.

O tema está em debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, e o Ministro Gilmar Mendes, apresentou seu voto já admitindo a reclamação em caso de descumprimento de decisão proferida pelo Plenário do STF mesmo em controle difuso.

O Ministro sustentou, ainda, que a amplitude conferida ao controle abstrato e a possibilidade de se suspender, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, no contexto da CF/88, concorreram para infirmar a crença na própria justificativa do instituto da suspensão da execução do ato pelo Senado, inspirado numa concepção de separação de poderes que hoje estaria obsoleta já que, dada a multiplicação de decisões dotadas de eficácia geral e do advento da Lei 9.882/99, alterou-se de forma considerável a concepção que dominava sobre a divisão de Poderes, tornando comum no sistema a decisão com eficácia geral, que era excepcional sob a EC 16/65 e a

³⁶ REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 82959/SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 23/02/2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia .asp](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp)>. Acesso em: 21 abr. 2012).

CF 67/69. Após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente a reclamação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau, que acompanhou o relator, além de reconhecer a mutação constitucional do art. 52, inciso X da CF.

O Ministro Sepúlveda Pertence, por sua vez, julgou improcedente, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para que o juiz examine os demais requisitos para deferimento da progressão.

Já o voto do Ministro Joaquim Barbosa, foi no sentido de não conhecer da reclamação, mas igualmente conceder o *habeas corpus*. O Ministro asseverou não ser cabível, na espécie, o manejo da reclamação, além de enfatizar que não se trata de mutação constitucional, pois seriam necessários dois fatores adicionais não presentes para o reconhecimento, quais sejam, o decurso de um espaço de tempo maior para verificação e o consequente e definitivo desuso do dispositivo:

A reclamação está pendente de julgamento e, se a decisão for de acordo com a nova concepção que está sendo formada, trará consideráveis mudanças ao controle de constitucionalidade brasileiro.

Aderbal Amorim identifica outros exemplos em que se verifica esta abstrativização congregada ao ativismo judicial.

Outros exemplos do crescente ativismo do Supremo Tribunal Federal – para alguns, a “a judiciliação da política”; para outros, “a supremacia”. Para nós, resposta a um verdadeiro estado de necessidade ocasionado pela omissão legislativa: a proibição do uso de cigarro em avião, a liberação da pesquisa com células-tronco, a vedação de nepotismo na Administração pública, a gratuidade de remédios contra vírus da Aids, a união homoafetiva, a fixação de número de vereadores, o aborto dos anencefálicos, a fidelidade partidária, a criação de novos municípios, o exercício de atividade profissional proibida por Portarias reservadas da Aeronáutica, que o constituinte prometera restabelecer em 12 meses, a proibição de importação de pneus usados.³⁷

Teori Zavascki evidencia a tendência de nossos tribunais superiores em adotar abstração do controle difuso de constitucionalidade, destacando a força da

³⁷ AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 32.

autoridade das decisões do STF em ação direta, bem como das proferidas na via recursal:

Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. **Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países.**

No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem “não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988.”³⁸

Ocorre que a doutrina sempre sustentou, como Ada Pellegrini Grinover, que:

[...] se a declaração de inconstitucionalidade ocorre incidentalmente, pela acolhida da questão prejudicial que é fundamento do pedido ou da defesa, a decisão não tem autoridade de coisa julgada, nem se projeta, mesmo inter partes – fora do processo no qual foi proferida.³⁹

Na mesma linha tradicional, temos Alfredo Buzaid⁴⁰.

Já para o clássico constitucionalista José Afonso da Silva⁴¹, a eficácia da sentença que decide a inconstitucionalidade na via da exceção gera um procedimento *incidenter tantum*, que busca a simples verificação da existência ou não do vício alegado e faz coisa julgada somente entre as partes:

A sentença é declaratória. Faz coisa julgada no caso e entre as partes. Mas, no sistema brasileiro, qualquer que seja o tribunal que a proferiu, não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, porque qualquer tribunal ou juiz, em princípio, poderá aplicá-la por entendê-la constitucional, enquanto que o Senado Federal, por resolução, não suspender sua executividade.

³⁸ ZAVASKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.15.

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Controle da constitucionalidade**. São Paulo: Revista de Processo, 1998. p. 99.

⁴⁰ BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 23.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 54.

O problema deve ser, pois, considerando-se dois aspectos. No que tange ao *caso concreto*, a declaração surte efeito *ex tunc*, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei constitucional desde o seu nascimento. No entanto, a lei continua eficaz e aplicável, até que o Senado, que não revoga nem anula a lei, mas simplesmente lhe retira eficácia. Se existiu, foi aplicada, revelou eficácia, produziu validamente seus efeitos.⁴²

Eival da Silva Ramos, por seu turno, advoga que não faz sentido não consolidar efeitos gerais em questão prejudicial atinente à conformidade da lei a constituição.

Se, porém, o controle incidental é um instrumento processual de atuação do controle concentrado, servindo para conciliar a observância do princípio da Supremacia da Constituição pela jurisdição ordinária com o monopólio da função de controle deferido a Corte Constitucional, nesse caso não faz sentido deixar de consolidar os efeitos gerais ou erga omnes pelo menos no tocante a decisão que, dirimindo a prejudicial de constitucionalidade, reconhece a inconstitucionalidade da lei impugnada.⁴³

O professor Pedro Lenza⁴⁴ nomeia abstrativização dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade como “Teoria da Transcendência dos Motivos determinantes da sentença no Controle Difuso”⁴⁵ e aduz:

Percebe-se, atualmente, destacando-se dois importantes precedentes (o caso de Mira Estrela⁴⁶ e a discussão sobre a constitucionalidade da “progressão do regime na lei dos crimes hediondos⁴⁷), uma nova tendência no STF (ainda não pacificada) de se aplicar a chamada

⁴² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 54.

⁴³ RAMOS, Eival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 84.

⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 231.

⁴⁵ Fredie Didier Jr. Cunha tal teoria de “Objetivação do recurso extraordinário”. Transformação do recurso extraordinário. Para Marcelo Novelino “Objetivação do processo subjetivo”.

⁴⁶ RE 197.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.06.2002, Pleno (*inf.* 398/STF). Na doutrina, em importante estudo, Gilmar Mendes afirma ser “[...] possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de um **autêntica mutação constitucional** em razão da completa **reformulação do sistema jurídico** e, por conseguinte, da **nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X**, da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica **“reforma da Constituição sem expressa modificação de texto.”** (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 154).

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 23.02.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2110217>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença (*ratio decidendi*) também para o controle difuso.

[...]

Por todo o exposto, muito embora a tese da transcendência decorrente do controle difuso é sedutora, relevante e eficaz, inclusive em termos de economia processual, de efetividade do processo, de celeridade processual (art. 5º LXXVIII – reforma do Judiciário) e de implementação do princípio da força normativa da Constituição (Konrad Hesse), parecem faltar, ao menos em sede de controle difuso, dispositivos e regras, sejam constitucionais, para a sua implementação.⁴⁸

No entanto, ao dar efeito *erga omnes* e vinculante para suas decisões, como desejou o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, surge o questionamento se o STF estaria ultrapassando a competência constitucional do Senado Federal, deixando para este apenas o papel de dar publicidade à decisão de inconstitucionalidade pronunciada por esta Corte. Gilmar Mendes, no Informativo 454 do STF, justifica seu posicionamento supramencionado, ao dizer que:

Reputou ser legítimo entender que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia *erga omnes* que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82959/SP.⁴⁹

Explicando de forma completa novel entendimento, Rui Medeiros manifesta-se da seguinte forma:

Finalmente, a admissibilidade de uma limitação de efeitos na fiscalização concreta não significa que um tribunal possa desatender, com base numa decisão puramente discricionária, a expectativa daquele que iniciou um processo jurisdicional com a consciência da inconstitucionalidade da lei que se opunha ao reconhecimento da sua pretensão. A delimitação da eficácia da decisão de inconstitucionalidade não é fruto de ‘mero decisionismo’ do órgão de controle. O que se verifica é tão-somente que, à luz do ordenamento constitucional no seu todo, a pretensão do autor à não-aplicação da

⁴⁸ Fredie Didier Jr. Cunha tal teoria de “Objetivação do recurso extraordinário”. *Transformação do recurso extraordinário*. Para Marcelo Novelino “Objetivação do processo subjetivo”.

⁴⁹ Informativos 454.

lei desconforme com a Constituição não tem, no caso concreto, fundamento.⁵⁰

Destarte, é a partir desse ponto que o assunto toma maior importância, pois os defensores da aproximação entre as duas espécies de controle de constitucionalidade, abstrato e difuso, almejam a reinterpretação do art. 52, inciso X, da Constituição. Isto porque, frente a adoção de um controle eclético no direito brasileiro, teria perdido sentido continuar atribuindo tal função ao Senado Federal no controle difuso, quando existe o controle abstrato.

Propõem, então, uma mutação constitucional no art. 52, inciso X, da Constituição, fazendo com que o Senado Federal passasse a ter função de dar publicidade às decisões do Supremo, que já teriam eficácia contra todos e vinculante.

A questão que se coloca ora em análise é a legitimidade do Supremo em efetuar uma mutação constitucional, ou mesmo, como alguns afirmam criticamente, simplesmente ignorar o papel político do Senado no controle difuso, passando a atribuir às decisões do Supremo, em sede desse tipo de controle, efeitos *erga omnes* e vinculante.

3. A LEGITIMIDADE DO SENADO FEDERAL – ANÁLISE DO ARTIGO 52, X

Dos legados deixados por Montesquieu, pode-se extrair que todo aquele que está no poder tende a dele abusar:

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.⁵¹

De fato, mitigar a prerrogativa do Senado poderia caracterizar o Poder Judiciário como um poder constituinte permanente, ilegítimo e autoritário, e, por fim, seria o mesmo que retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo.

⁵⁰ Rui Medeiros *apud* MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. De acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 399.

⁵¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987. p. 165.

Nossa Constituição Federal, no artigo 97, permite ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso concreto, declarar, incidentalmente, por maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de uma lei ou de ato normativo do Poder Público.⁵², cabendo ao Senado suspender a execução da lei declarada inconstitucional (artigo 52, X). Ainda, o artigo 386 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal,⁵³ prevê que o Senado conhecerá a declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante comunicação do Presidente do Tribunal; representação do Procurador-Geral da República; projeto de resolução de iniciativa da comissão de constituição, justiça e cidadania. A comunicação, a representação e o projeto acima referidos deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento, que será lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à comissão de constituição, justiça e cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

As críticas, ao entendimento do Ministro Gilmar Mendes, principal defensor da abstrativização, se faz no que concerne ao art. 52, X da Constituição Federal. O Ministro fala que houve uma mutação constitucional, no sentido de interpretar o art. 52, inciso X, cujo papel do Senado seria apenas dar publicidade às decisões do STF. Porém, o referido artigo é claro ao atribuir ao

⁵² RISTF, arts. 176 e 177. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao/seriada/index.php/regimento>>. Acesso em: 21 abr. 2012).

⁵³ “Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante: I – comunicação do Presidente do Tribunal; II – representação do Procurador-Geral da República; III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.” (BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/>>. Acesso: 12 maio 2012).

Senado a competência para “suspender a execução”, não falando nada sobre “dar publicidade”. Pedro Lenza conceitua a parte final do dispositivo:

No todo ou em parte deve ser interpretada como sendo impossível o Senado ampliar, interpretar ou restringir a extensão da decisão do STF. Assim, se a lei for declarada inconstitucional pelo STF, em controle difuso, de modo incidental, se entender o Senado Federal pela conveniência de suspensão da lei, devera fazê-lo no todo, vale dizer, em relação a toda a lei que já havia sido declarada inconstitucional, não podendo suspender menos do que o decidido pela Excelsa Corte.⁵⁴

E afirma que suspender a execução é dar efeitos *erga omnes* e vinculante, porém *ex nunc*, não retroagindo.

O nome ajuda a entender: suspender a execução de algo que vinha produzindo efeitos significa dizer que se suspende a partir de um momento, não fazendo retroagir para atingir efeitos passados. Assim, por exemplo, quem tiver interesse em “pedir de volta” um tributo declarado inconstitucional deverá mover a sua ação individualmente para reaver tudo antes da Resolução do Senado, na medida em que ela não retroage.⁵⁵

Um dos maiores opositores da chamada mutação constitucional do art. 52, inciso X da CF, é o Ministro do STF Joaquim Barbosa⁵⁶ que, na reclamação n.º 4335 votou pelo seu não conhecimento, mas concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus. Considerou que a suspensão da execução da lei pelo Senado não representaria obstáculo à ampla efetividade das decisões do Supremo, mas sim um complemento. Asseverou, ainda, que as próprias circunstâncias do caso seriam esclarecedoras, pois o que suscitaria o interesse da reclamante não seria a omissão do Senado em dar ampla eficácia à decisão do STF, mas a insistência de um juiz em divergir da orientação da Corte, enquanto não suspenso o ato pelo Senado.

Juliano Escoura discorre sobre o novo papel do Senado Federal:

Aduzem que o novo papel do Senado Federal no contexto do controle de constitucionalidade difuso é tão-somente dar publicidade à decisão

⁵⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 230.

⁵⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 230.

⁵⁶ Min. Joaquim Barbosa na Reclamação 4335/AC, informativos 454 e 463 do STF.

do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade da lei *incidenter tantum*, a qual por si só já produz eficácia *erga omnes*.⁵⁷

Aderbal Amorim sustenta que a independência entre os Poderes é a pedra de toque do Estado Democrático de Direito:

A gigantesca problemática político-jurídica: a independência entre os Poderes. De um lado, o Tribunal Maior, titulado, absoluto, a jurisdição constitucional. De outro, as funções prevalentes de cada qual, materializando o equilíbrio.⁵⁸

E vai além ao comparar o Supremo Tribunal Federal ao Poder Moderador da Constituição Imperial, alertando para as conseqüências de tal predomínio:

O Supremo Tribunal Federal é o *juiz único* de sua própria competência; também quanto a esta, tem a última palavra. É a culminância que dirime todas as questões e choques entre Poderes, incluindo-se ele próprio. No cenário político-jurídico, hoje, mais do que nunca, exerce o mesmo papel do Poder Moderador da Constituição Imperial, a “chave de toda a organização da Nação”⁵⁹. O futuro dirá das conseqüências de tal predomínio.⁶⁰

Luís Roberto Barroso aponta outros casos nos países ocidentais em que a o papel a Suprema Corte vem desempenhando papel ativo na vida institucional:

De fato, desde o final da Segunda Guerra mundial verificou-se, na maior parte dos países ocidentais um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular. No Canadá a Suprema Corte foi chamada a se manifestar sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Nos Estados Unidos, o último capítulo da eleição presidencial de 2000 foi escrito pela Suprema Corte, no julgamento de Bush v. Gore. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre a compatibilidade, com a Constituição e com os atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. A corte Constitucional da Turquia tem desempenhado um papel vital na preservação de um Estado laico, protegendo-o do avanço do fundamentalismo islâmico. Na Hungria e na Argentina, planos econômicos de largo alcance tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes. Na Coréia, a Corte Constitucional restituiu o

⁵⁷ ESCOURA, Juliano Fernandes. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 162, fev. 2009.

⁵⁸ AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 26.

⁵⁹ Como expressamente apontava a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 98.

⁶⁰ AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 27.

mandato de um presidente que havia sido destituído por *impeachment*.⁶¹

O Ministro Celso de Mello, relator da ADI 595, é categórico em afirmar que o controle concentrado de constitucionalidade transforma o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo e vai além:

A ação direta, por isso mesmo, representa meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada, que enseja, ao Supremo Tribunal Federal, o desempenho de típica função política ou de governo, no processo de verificação, em abstrato, da compatibilidade vertical de normas estatais contestadas em face da Constituição da República. O controle concentrado de constitucionalidade, por isso mesmo, transforma, o Supremo Tribunal Federal, em verdadeiro legislador negativo.⁶²

Zeno Veloso, por seu turno, é incisivo ao considerar que a existência do ato do Senado compromete e diminui o papel do Pretório Excelso, afirmando a necessidade de reforma:

Devemos convir, entretanto, que não há razão para manter em nosso Direito Constitucional legislado a norma do art. 52, X da Constituição Federal, originária da Carta de 1934, quando só havia o controle incidental, e o princípio da separação dos poderes se baseava em critérios e calores absolutamente ultrapassados, ancorados numa velha e rígida concepção oitocentista. Uma reforma é necessária, para que se estabeleça, de uma vez por todas, que as decisões do Supremo Tribunal Federal, no controle de constitucionalidade, tenham eficácia erga *omnes* e efeito vinculante.⁶³

Assim, verifica-se o quão controvertida está tal situação no palco jurídico brasileiro, pois, além dos efeitos que trarão as futuras decisões, o exercício do ativismo judicial pode ferir outros princípios que devem ser observados, como o Princípio da Interpretação Conforme tal premissa, diante de normas plurissignificativas deve se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional.

Neste diapasão, o fenômeno da abstrativização dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade, ou transcendência dos motivos determinantes, é considerado, por alguns doutrinadores, como um avanço, contudo, para outros,

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 331.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063-DF**. Tribunal Pleno. Relator. Min. Celso de Mello, julgado em 27/04/2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2110217>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

⁶³ VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 58.

um efeito que necessita de limites. A atuação proativa do STF pode ser justificada não só pela morosidade do Poder Legislativo em elaborar a lei no caso concreto, mas também pelo Princípio da força Normativa da Constituição que determina aos aplicadores da Constituição, ao solucionarem conflitos, conferir máxima efetividade às normas constitucionais.

Por fim, Amorim reconhece que a matéria é tormentosa e adverte para as consequências decorrentes da abstração do controle difuso de constitucionalidade:

A matéria é tormentosa. Podem-se aí vislumbrar as ingentes dificuldades postas pelo sistema do *stare decisis*. Neste, com freqüência, ocorrem intermináveis discussões acerca de qual *fundamento* predomina na decisão, qual o seu conteúdo, sua extensão, a projeção no tempo. Mais ainda, indaga-se acerca dos limites entre os diferentes motivos fundantes do *decisum*, a dizer, a *ratio decidendi*, de um lado, e, de outro, as manifestações *obiter dicta*, a saber, os argumentos secundários que apenas pretendem eficácia meramente persuasiva.

Essa trilogia – *decisum*, fundamento, *obiter dictum* – pode bem desembocar em incertezas caudatárias de insegurança dos julgados e desconhecimento quando à extensão de seus efeitos.

Em lugar dessas circunvoluções temerárias, fique-se com a súmula extraída diretamente dos *decretos decisórios*. Não se perca o contato com o chão. Vezes sem conta, a excessiva ousadia leva a vôos de Ícaro.⁶⁴

Dessa forma, percebe-se que a inércia irrazoável do legislador, faz com que o judiciário, em uma postura ativista, passe a ter elementos para suprir a omissão, conforme se verificou nos vários exemplos supramencionados, fazendo com que o direito fundamental possa ser efetivado. Em contra ponto, essa nova perspectiva precisa de limites, ou, ao menos, de regramentos para evitarmos abuso.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou que a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de alargar os efeitos das decisões proferidas no controle difuso para além das partes envolvidas no processo. Tal tendência vem sendo evidenciada por importantes decisões que pretenderam dar efeitos mais abrangentes aos julgados do STF, diminuindo a função do Senado, o que ficou

⁶⁴ AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p 31

pormenorizadamente evidenciado neste trabalho. Como se viu, os defensores da abstrativização afirmam que a atuação pró - ativa da Suprema Corte preserva princípios constitucionais como a segurança jurídica e igualdade perante a lei, além de proporcionar celeridade processual, razão pela qual pretendem promover uma mutação constitucional, no sentido de interpretar o art. 52, inciso X, cujo papel do Senado seria apenas dar publicidade às decisões do STF.

Já os opositores da novel tendência, sustentam que atuação desmedida do STF coloca o Judiciário como um poder constituinte permanente, ilegítimo e autoritário, e que, ainda, retira do processo de controle difuso qualquer possibilidade de verificação dos representantes do povo.

De fato, mitigar a competência do Senado Federal, que, por ato de natureza política, edita resolução conferindo eficácia *erga omnes* e vinculante à declaração de inconstitucionalidade resolvida incidentalmente pelo Plenário do STF, caracteriza o Poder Judiciário como imperioso e ilegítimo, pois em nenhum momento o programa normativo comporta que o Senado é mero chancelador das decisões do STF.

Ora, o controle de constitucionalidade, como valor a ser preservado em um regime jurídico político, somente tem sentido à medida que visa preservar os princípios da própria Constituição. Os valores herdados do liberalismo clássico, como bem insculpido no artigo 2º da Carta Maior⁶⁵: “são poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” e o parágrafo único do artigo 1º: “todo poder emana do povo, que exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” corroboram o entendimento de que é fundamental a participação de representantes da sociedade no processo de expurgação de leis.

E não se trata de admitir que considerações exclusivamente políticas se sobreponham a verificações jurídicas, diminuindo o papel do *Pretório Excelso*. Versa-se, na verdade, de harmonização dos poderes, os quais devem funcionar de maneira simétrica, privilegiando o bem estar do povo e a defesa do interesse nacional, afinal, se o constituinte teve o cuidado de dividir a

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

competência para os atos que culminarão com a declaração de inconstitucionalidade com efeito *erga omnes*, estabelecendo que ao STF cabe apreciar a inconstitucionalidade incidentalmente, e ao Senado, por ato discricionário, suspender a execução da norma tida como inconstitucional, queria este que ao menos dois poderes participassem do ato.

O ativismo do judiciário, conseqüência primordial da abstrativização do controle difuso, pode proporcionar a aproximação de um governo totalitário, o qual há a preeminência de um só poder, sob a justificativa, neste caso, de inércia do legislativo ou pelo fundamento de que o STF é o guardião da Constituição. De toda sorte, não encontraria amparo no regime Democrático Brasileiro.

Assim, por mais que o protagonismo do Poder Judiciário seja marco das sociedades democráticas contemporâneas, não podemos desconsiderar a letra de nossa Carta Constitucional, pois em louvor a ela é que se exerce o controle de constitucionalidade das leis.

A abstrativização do controle concentrado pode promover maior celeridade ao processo, entretanto fere princípios que historicamente devem ser preservados. Institucionalmente, pode competir ao Supremo a guarda da Constituição, porém, o maior guardião da Constituição é o regime democrático, e seu mais autêntico defensor é o povo brasileiro.

Dessa forma, a elaboração deste trabalho teve por intuito indagar os diversos aspectos e expor os múltiplos posicionamentos já defendidos sobre a matéria - a qual, sem dúvidas, ostenta-se deveras empolgante em sua complexidade -, contribuindo à procura científica de meios apropriados para auxiliar o operador do direito, inclusive, em visão prospectiva na realização do quimérico de Justiça.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Aderbal Torres de. **O novo recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1998**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/>>. Acesso: 12 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 763.812/SP**. Quinta Turma. Relator: Min. Gilson Dipp, publicado em 07/10/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória De Constitucionalidade 1 / DF**. Relator Min. Moreira Alves, Julgamento em 01/12/1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **AG.REG no Recurso Extraordinário n. 645770**. Relator Min. Luiz Fux, Julgamento em 17/04/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 23.02.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2110217>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82959/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 23/02/2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia .asp](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp)>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.301**. Relatora: Min^a. Ministra Elen Graice, julgado em 06.10.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/regimento>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 360**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 12 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Brasília, DF, DJe, n. 117, 27 jun. 2008. p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZUID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958.

CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia**. Disponível em <http://publique.rdc.puc-rio.br/revistaalceu/media/alceu_n9_cittadino.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O princípio do “Stare Decisis” e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novalino; TAVARES, André Ramos (org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: Controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional**. Salvador: Júrís Podivm, 2007.

DIMOULIS, Dimitri. **Curso de Processo Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ESCOURA, Juliano Fernandes. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. **Repertório de Jurisprudência IOB: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 162, fev. 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. Tradução: João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. O Fenômeno da fossilização da Constituição. **Revista Jus Vigilantibus**, sábado, 28 fev. 2009 Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38479>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONE, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral do Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. De acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário). São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo. Atlas, 2008.

RAMOS, Eival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Eduardo Francisco de. A abstração do Controle Difuso de Constitucionalidade. **Revista CEJ**, Brasília, n. 41, p. 74-84, abr./jun. 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont' Alverne. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional**. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/4.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2012.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZAVASKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.